Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1099/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3506/2018
PROTOCOLO	: 1892714
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CASSEMS – PAGAMENTO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS SERVIDORES – SICOM – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE INFORMAÇÕES – PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O pagamento de parcela patronal de plano de assistência médica de servidores, com recursos do FUNDEB, vai de encontro ao preconizado pela Lei nº 9.394/19961, que estabelece que este tipo de despesa não pode ser considerado como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

As ilegalidades apontadas como pendentes demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, previsto explicitamente na Constituição Federal, ao qual todo administrador público está sujeito somente podendo fazer o que a lei autoriza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 13/2018, realizada no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2016, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período; pela **aplicação de multa** de **100 (cem) UFERMS** à **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** ex-prefeita, devido à infringência ao caput, do Artigo 37; pela **concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos dos resultados do Relatório de Auditoria nº 13/2018 Realizada no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Conforme o citado relatório restou demonstrado algumas irregularidades, tais como:

- Realização de despesas com a CASSEMS para pagamento de planos de assistência médica dos servidores (item 6.1 do Relatório de Auditoria);
- Remessa intempestiva de informações para o SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais (item 6.2 do Relatório de Auditoria);

A ex-prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e o e o atual prefeito Sr. Ângelo Chaves Guerreiro foram intimados à apresentarem os documentos e justificativas que entendessem cabíveis.

As autoridades administrativas acima nominadas compareceram aos autos e apresentaram os documentos e justificativas pertinentes ao caso.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após reexame da matéria concluiu em análise de nº 21321/2018 (peça nº 21) que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades acima destacadas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1838/2019 (peça nº 23) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – pela irregularidade e ilegalidade dos itens 6.1. e 6.2. apontados no Relatório de Auditoria nº 13 de 2018. II – pela aplicação de multa à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, em razão das infrações ao inciso IV, do art. 71, da Lei nº 9.394/1996 e à intempestividade ocorrida na remessa dos documentos referentes aos meses de janeiro a novembro de 2016, nos termos dos incisos II e IX, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012. III – pela aplicação de multa ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, em razão da infração à norma regulamentar, pela intempestividade ocorrida na remessa dos documentos referentes ao mês de dezembro de 2016, nos termos do inciso II do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012. IV – pela informação imediata à Divisão de Fiscalização de Educação acerca da constatação da realização ilegal da despesa apontada no presente, para efeito de exame da respectiva prestação de contas de gestão, que ainda se encontra em fase inicial de tramitação na Corte. V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

- Realização de despesas com a CASSEMS para pagamento de planos de assistência médica dos servidores (item 6.1 do Relatório de Auditoria);
- Remessa intempestiva de informações para o SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais (item 6.2 do Relatório de Auditoria);

Conforme relatado, a ex-prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e o atual prefeito Sr. Ângelo Chaves Guerreiro foram intimados e compareceram aos autos justificando que, o atual prefeito, no caso, sustentou que os atos foram praticados no exercício de 2016 e que a responsabilidade por eventual irregularidade não pode ser a ele atribuída. Já a ordenadora nominada e responsável à época dos fatos, argumenta que em relação as despesa com a CASSEMS, que a Prefeitura já tomou as devidas providências para que sejam cumpridas as determinações legais, com a aplicação dos recursos exclusivamente com pessoal e encargos sociais. Quanto à remessa intempestiva de informações ao SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, afirma que a rotatividade dos servidores impediu o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação deste Tribunal de Contas. Por fim, sustenta que não agiu com dolo ou má-fé.

De posso de autos, observa-se que persiste irregularidade no montante de R$ 1.423.756,75 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) com a CASSEMS, relativas à parcela patronal do plano de assistência médica dos servidores. Tal situação vai de encontro ao preconizado pelo inciso IV, do art. 71, da Lei nº 9.394/19961, que estabelece que este tipo de despesa não pode ser considerado como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto à remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas a justificativa foi de que a rotatividade dos servidores impediu o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação desta Corte. Por fim, sustentou que não agiu com dolo ou má-fé. Ocorre que tal fato, se encontra em desconformidade com o estabelecido no inciso II, do art. 5ª, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

De todo o norte, salientamos que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 13/2018 Realizada no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2016, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período,

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula exprefeita, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37;

2. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/ARP /dssm